

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 328458-81.2014.8.09.0051
(201493284584)

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE SAÚDE TOTAL LTDA.
APELADO TIAGO JOSÉ PIRES
RELATOR JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Ab initio, apesar da vigência do CPC/15 (Lei nº 13.105/2015), verifico que a sentença foi publicada no dia 04/09/2015, f. 111. Daí, considerando a entrada em vigor do CPC/2015, em 18/03/2016, e o entendimento firmado pela 5ª Câmara Cível e o Enunciado Administrativo nº 02, do colendo STJ, este recurso será apreciado sob o crivo do CPC/1973.

Isso posto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do apelo.

De plano, vislumbro que a súplica não merece acolhida. Passo a fundamentar.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **apelação** (fls. 113/122) interposto, em 22/09/2015, por **SAÚDE TOTAL LTDA.**, da **sentença** (fls. 103/110) prolatada, em

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

28/08/2015, pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta comarca de Goiânia, na *ação declaratória c/c indenização para reparação por danos morais c/c repetição de indébito, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, movida por **TIAGO JOSÉ PIRES**, aqui apelado, que julgou procedentes os pedidos “(...) formulados na exordial para: a) manter a medida liminarmente deferida às fls. 38/41, tornando-a definitiva; b) declarar nulos o título executivo extrajudicial – cópia às fls. 30 -, termo e contrato assinando pelo autor no momento da internação do Sr. Edésio Machado Araújo; c) declarar inexistente qualquer débito oriundo dos instrumentos retromencionados; d) condenar a requerida a pagar ao autor indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data – súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e assim o faço com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno, ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao que preleciona o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil (...)” (fls. 109/110).

Pois bem, cinge-se a súplica à análise da ocorrência ou não dos danos morais, bem como o **quantum** arbitrado para sua indenização.

Em que pesem os respeitáveis argumentos da apelante razão não lhe assiste.

A priori, verifico aplicável ao caso as normas da

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

legislação consumerista, respondendo o fornecedor do serviço, independente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

Não obstante a alegação da apelante, de que o paciente já havia recebido tratamento médico-hospitalar no Hospital Vila Nova, tendo apenas sido direcionado ao Hospital do Rim para ter acesso à UTI da empresa Saúde total, o certo é que o motivo do encaminhamento foi justamente para ser atendido naquela unidade, face ao estado grave em que encontrava, consoante se extrai do relatório médico de f. 28, registrando entrada no Instituto Goiano de Terapia Intensiva, no dia 1º de agosto de 2014.

In casu, ressalta-se que a exigência de caução (cheque), ou de qualquer outro título de crédito, como garantia prévia para a prestação de serviços médico-hospitalares urgentes e emergenciais, por parte do paciente ou de seus familiares, configura não somente crime na órbita penal, como também a prática de má-fé e flagrante abusividade na seara cível, autorizando a declaração de nulidade dos referidos títulos, bem assim, determinando a condenação em danos morais de quem os instituiu.

Neste contexto, reputa-se que interpretação diversa implicaria em desprestígio dos direitos e garantias fundamentais, tolerando-se a mercantilização da medicina, hipótese

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

absurda, na qual o direito constitucional à vida sucumbiria à devoção ao dinheiro e à ganância, relegando princípios e valores morais essenciais às relações humanas.

Verifica-se que o apelado, numa atitude nobre de prestar auxílio a um outro ser humano, com o qual não tinha parentesco, assumiu obrigação excessivamente onerosa, visando salvar-lhe a vida.

Nesse sentido, o entendimento do MM. Juiz **a quo:**

“Da clarividência do excerto acima traslado desponta cristalina a ilação no sentido de que o Sr. Edésio Machado de Araújo encontra-se em iminente risco de morte quando o autor não vislumbrou outra alternativa senão interná-lo para tratamento emergencial, ainda que para tanto tivesse que emitir cheque caução e apor sua assinatura sobre documentos por via dos quais tornar-se-ia solidariamente responsável pelo pagamento das despesas médicas hospitalares respectivas. À vista disso, torna-se impossível imputar-lhe a responsabilidade pelo pagamento do cheque cuja cópia encontra-se acostada às fls. 30, tampouco das despesas discriminadas às fls. 26, eis que, não fosse pela necessidade de salvar outro ser humano de propínquo dano extrapatrimonial, o requerente não teria assumido os encargos negociais a ensejarem a propositura da presente. Frise-se, nessa contextura, que, muito embora ausente o vínculo familiar – o socorrido era companheiro da sogra do socorrente –, as particularidades do caso impõem a aplicação do comando inserto no parágrafo único do outrora referido dispositivo legal, a fim de respaldar a pretensão autoral.” (Fls. 106/107.)

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

Com efeito, comprovada que as assinaturas do cheque caução, do contrato particular de prestação de serviços médico-hospitalares e o termo de responsabilidade e declaração foram realizadas como condição para viabilizar a intervenção médico-hospitalar de urgência, resta evidenciado o estado de perigo, a ensejar a inexigibilidade dos títulos emitidos contra o apelado, além de justificar a condenação do emissor em danos morais.

A propósito, o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL.** REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 458 do Código de Processo Civil. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 644.649/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.) Negritei.

APELAÇÕES CÍVEIS. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CHEQUE CAUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFEITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE PERIGO. ANULABILIDADE. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. VERBAS HONORÁRIAS. MAJORAÇÃO. 1 - **A exigência de cheque, ou de qualquer outro título de crédito, como garantia prévia para a prestação de serviços médico-hospitalares urgentes ou emergenciais, por parte do paciente ou de seus familiares, configura não somente crime na órbita penal, como também em prática de má-fé e flagrantemente abusiva no campo cível, autorizando, neste ponto, a declaração de nulidade das cauções e a condenação em danos morais de quem o exigiu. Estado de perigo que, na espécie, se reconhece como caracterizado. Jurisdição em grau recursal concluída à luz do art. 135-A, caput, do CP; art. 156, caput e art. 171, inciso II, do CC/02; art. 39, inciso V e art. 51, inciso IV, do CDC; art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.613/09 e art. 1º, caput, da Res. nº 44/03, da ANS. Jurisprudência local e superior.** 2 - Raciocinar o contrário, compreenda-se bem, implicaria em tolerar a mercantilização da medicina, hipótese absurda na qual o direito fundamental à vida sucumbiria à devoção ao cifrão e ao apetite pela opulência, além de relegar princípios e valores morais essenciais às relações humanas. 3 - A indenização por danos morais deve guardar estreita deferência à razoabilidade constitucional, revelar um caráter punitivo e pedagógico, atentar para a culpa do agente e a censurabilidade de sua conduta, impedir o enriquecimento ilícito da vítima e observar a excepcionalidade da redução da indenização que orienta a responsabilidade civil, em prestígio ao princípio da reparação integral do dano. Interpretação dos arts. 186, 927 e 944, do CC/02 segundo o art. 5º, incisos X e LIV, da CR/88. Jurisprudência local. Aplicação dos enunciados nº 46, 379, 456 e 457, da I, IV e V Jornadas de Direito Civil. 4 - Logo, merece ser

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível**

preservada a importância reparatória fixada a títulos de danos morais, na oportunidade em que se revelar justa e servil à razoabilidade constitucional. 5 - A manutenção integral da sentença recorrida em grau recursal não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência ou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios outrora definidos, em especial quando estes restarem delimitados em atenção às variáveis legais. Repercussão processual da aplicação, à espécie, das alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC. APELAÇÕES CONHECIDAS PORÉM DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 211529-38.2009.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/11/2014, DJe 1670 de 14/11/2014.)

Ademais, ressalto que o dano moral, em regra, prescinde de prova concreta, por tratar-se de subjetividade, consubstanciada em perturbação ou dor provocada no íntimo da personalidade do ofendido.

Sobre o tema, o entendimento desta Corte:

(...) III – Na hipótese, o dano configura-se in re ipsa, ou seja, não necessita da comprovação do prejuízo experimentado, vez que este advém do próprio fato, revelando-se presumível ante a violação do direito, no caso, a manutenção indevida da restrição fiduciária. (...) (TJGO, Apelação Cível 424037-56.2014.8.09.0051, Rel. Dr(A). José Carlos De Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2016, DJe 2026 de 12/05/2016.)

(...) V - Dano moral. Configuração. Confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso. Comprovado o evento danoso e o nexo de causalidade, exsurge o dever de

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

reparação, não se podendo olvidar que o dano moral não precisa ser provado, uma vez que se trata de dano in re ipsa, isto é, decorrente do próprio evento danoso, não se fazendo necessária a prova de prejuízo, que é presumido. (...) (TJGO, Apelação Cível 403746-79.2007.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2014, DJe 1498 de 07/03/2014).

Acerca do **quantum** indenizatório, incumbe ao magistrado observar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão, de modo que a quantia arbitrada seja suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, sem implicar enriquecimento sem causa para o ofendido.

No caso, entendo que o valor arbitrado pelo juiz **a quo** a título de reparação por dano moral, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se razoável e proporcional ao dano sofrido.

Daí porque, não merece reforma a sentença objurgada, posto que presentes os requisitos aptos a ensejar a condenação do apelante em danos morais, mantendo-se, de consequência, os honorários fixados na sentença vergastada.

Do exposto, **nego provimento** ao apelo a fim de manter a sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

É o voto.

Goiânia, 23 de março de 2017.

Fernando de Castro Mesquita

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

(4)

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 328458-81.2014.8.09.0051
(201493284584)

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE SAÚDE TOTAL LTDA.
APELADO TIAGO JOSÉ PIRES
RELATOR JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CHEQUE CAUÇÃO. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE PERIGO. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A exigência de cheque, como garantia prévia para a prestação de serviço médico-hospitalar urgente, configura prática de má-fé, maculada por flagrante abusividade na esfera cível, autorizando a declaração de nulidade das cauções e consequente condenação em danos morais de quem o exigiu, sob pena de tolerar a mercantilização da medicina. **2.** Para a estipulação do **quantum** indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, constatada a sua adequação em relação ao dano sofrido e às demais particularidades do caso em análise, deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de 1º grau (R\$ 15.000,00). **3.** Tendo em vista a manutenção da sentença vergastada, confirma-se os honorários fixados na sentença (10% da condenação). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade
5ª Câmara Cível

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 328458-81.2014.8.09.0051 (201493284584)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **EM CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o juiz substituto em segundo grau **Roberto Horácio de Rezende**, em substituição ao desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, e o desembargador **Alan Sebastião de Sena Conceição**, que também presidiu a sessão.

Presente a Procuradora de Justiça Eliane Ferreira Fávoro.

Goiânia, 23 de março de 2017.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau